



Número: **0603888-06.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **24/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB (REPRESENTANTE)	MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO)
ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA (REPRESENTADO)	
JORGE MIGUEL SAMEK (REPRESENTADO)	
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ (REPRESENTADA)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43167586	24/09/2022 22:33	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603888-06.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

JUIZ AUXILIAR: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

JUIZ DE PLANTÃO: ROBERTO AURICHIO JUNIOR

REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A
REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA, JORGE MIGUEL SAMEK
REPRESENTADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV) - COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ

DECISÃO LIMINAR

I - Relatório

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por COLIGAÇÃO “A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ” em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, JORGE MIGUEL SAMEK e FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL (PT, PV e PC do B) – COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARANÁ, em que alega a realização de propaganda irregular em horário eleitoral gratuito, em inserção e em bloco, em razão de que requer a suspensão da veiculação do conteúdo.

A representante aduz que a irregularidade da propaganda consiste em dois motivos: primeiro porque “o material tenta emprestar defeitos suscitados em material de terceiros sobre candidato a cargo presidencial ao candidato aqui, do Governo do Estado, tentando incutir no eleitor a ideia de que, por receber apoio de Bolsonaro, Ratinho Junior automaticamente herdaria dele eventuais fatos desabonadores e características negativas graves ostentadas pelo primeiro (segundo o material do PT Nacional)”; segundo, porque houve extrapolação do limite de 25% (vinte e cinco por cento) para participação de apoiador, mesmo que seja, no caso, apoiador do adversário, com intenção negativa.



Requer, em caráter de tutela liminar, **a)** a determinação aos representados para “se absterem imediatamente de divulgar o conteúdo da inserção questionada em quaisquer meios de comunicação social, especialmente, mas não se limitando, ao horário eleitoral gratuito, sob pena de multa para cada descumprimento flagrado, a ser fixado por Vossa Excelência, bem como, dada a recalcitrância dos Representados no cumprimento das ordens judiciais nesta eleição, a expressa advertência de que, havendo descumprimento, poderá ser aplicada a previsão contida no art. 72, § 3º da Resolução nº 23.610/2019 e a possibilidade de instauração de procedimento para apuração do crime previsto no artigo 347 do Código Eleitoral”; **b)** a expedição de ofício digital às emissoras para que sustentem imediatamente a exibição da inserção aqui questionada.

É o breve relatório.

Decido.

II - Fundamentação

São requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza satisfativa a probabilidade do direito, o perigo de dano e a reversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 300 do CPC, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)”

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Nesse contexto, cabe salientar que a tutela provisória é um instituto processual, que foi concebido para casos excepcionais, em que o pedido do autor se revela incontroversamente certo ou se apresenta provavelmente muito certo, desde que haja manifesta urgência na sua obtenção.

A probabilidade do direito é representada pela verossimilhança da alegação apoiada em prova inequívoca. A expressão “verossimilhança”, segundo o Vocabulário Jurídico, de autoria de De Plácido e Silva, provém do termo “verossímil”, que significa a plausibilidade, a probabilidade de ser. De acordo com o seu significado: **“a verossimilhança resulta das circunstâncias que apontam certo fato, ou certa coisa, como possível, ou como real, mesmo que não se tenham deles provas diretas”**.

Portanto, para a concessão da tutela antecipada não há necessidade de cognição exauriente da matéria, isto quer dizer, que não se exige certeza quanto a procedência do pedido, bastando a probabilidade.

Isso porque, se trata de um provimento provisório destinado a assegurar a efetividade do processo, em especial, do bem jurídico buscado pelo provimento jurisdicional final.

Por esse motivo, é indispensável a existência de prova inequívoca, que é aquela que não admite discussão ou dúvida razoável. Portanto, é a prova patente, manifesta.



Dessa forma, “para a concessão de tal medida [tutela antecipada], o juízo tem de ficar convencido de que as alegações são realmente plausíveis, fundamentadas nos documentos juntados, os quais devem refletir sinais evidentes da verdade, de que o autor realmente parece ter aquele direito pleiteado”.

Registro, ainda, que devido à decisão ser fundamentada em cognição **sumária**, deve ser observada, em geral, a reversibilidade da decisão antecipatória. Conforme explana Didier, a irreversibilidade da tutela deve ser ponderada, uma vez que “se o seu deferimento é fadado à produção de efeitos irreversíveis desfavoráveis ao requerido, o seu indeferimento também implica consequências irreversíveis em desfavor do requerente”.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia a respeito de propaganda irregular em horário eleitoral gratuito de Roberto Requião, em razão de dois motivos: i) conteúdo negativo do candidato à reeleição à Presidência da República com efeitos reflexos para o candidato à reeleição ao Governo do Paraná, Ratinho Jr., em ofensa ao artigo 242, do Código Eleitoral, e ii) extrapolação dessa propaganda negativa ao limite de 25%, em ofensa ao artigo 74, da Resolução TSE nº 23.610/19.

O artigo 74, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/19, bem como o artigo 54, da Lei nº 9.504/97, estabelecem:

a. Resolução TSE nº 23.610/19:

*Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, **que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção**, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

a. Lei nº 9.504/97:

*Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatas, caracteres com propostas, fotos, **jingles**, clipes com música ou*



*vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, **que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção**, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.*

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

Quanto à propaganda em bloco (id. 43167135), com duração total de 2 minutos, verifica-se a divulgação de publicidade negativa do candidato à reeleição à Presidência da República, Jair Bolsonaro, a partir de **4"** até **1'43"** do vídeo, o que resulta **85,8%** do total da propaganda do candidato ao Governo do Paraná, Roberto Requião.

Portanto, a duração de propaganda majoritária negativa presidencial em propaganda majoritária estadual ultrapassou os 25% permitidos pela legislação de referência, o que não se admite.

No tocante à inserção (id. 43167136), a divulgação da propaganda negativa do candidato presidencial adversário ocorreu a partir de **7"** até **27"**, em um total de **20"** em uma inserção de apenas **30"**, o que resulta **66,6%** do tempo.

Observa-se que na inserção também restou caracterizado o excesso de propaganda do candidato adversário às eleições majoritárias, na versão negativa, o que implica ofensa ao artigo 54, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Assim, **mesmo em exame perfunctório**, próprio deste momento processual, é possível se concluir que a inclusão de propaganda negativa do candidato à reeleição à Presidência da República no horário eleitoral gratuito do candidato Roberto Requião, seja em bloco, seja em inserção, foi feita em desacordo com a legislação de regência, sendo a ordem para a abstenção de rigor.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. HORÁRIO ELEITORAL



GRATUITO. CARGO PROPORCIONAL. PROPAGANDA EM BENEFÍCIO DO CANDIDATO MAJORITÁRIO. CRÍTICAS AO CANDIDATO ADVERSÁRIO. DESVIRTUAMENTO. INVASÃO CONFIGURADA. ART. 53-A, § 2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. SUPRESSÃO DO TEMPO INVADIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Configura invasão de horário tipificada no artigo 53-A da Lei nº 9.504/97 a veiculação de propaganda eleitoral negativa a adversário político em eleições majoritárias no espaço destinado a candidatos a eleições proporcionais.

2. Penalidade a ser aplicada em inserções e não em rede.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TREPR, REI - REPRESENTACAO nº 060007672 - CURITIBA – PR, Acórdão nº 56835 de 06/11/2020, Relator(a) Des. Roberto Ribas Tavnaro, Publicado em Sessão, Data 06/11/2020).

Diante desses fatos, pelo menos em juízo de cognição sumária, entendo que a propaganda impugnada por infringir, em tese, o previsto no artigo 54 da Lei nº 9.504/97, sem dúvida caracteriza a “fumaça do bom direito”, ensejadora da concessão de Tutela de Urgência.

Por outro lado, o “perigo da demora” materializa-se no alcance do meio empregado e na proximidade do dia das eleições, podendo gerar inúmeros prejuízos ao candidato representante, com mais razão ainda em face do reduzido período eleitoral.

Sendo este motivo suficiente para deferimento da liminar, concluo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência antecipada.

Registro, ainda, que devido à proximidade das eleições, a determinação para que os representados se abstenham de veicular a propaganda deve vir acompanhada de cominação de severa multa no caso de descumprimento, a qual fixo, no caso em exame, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No tocante ao pedido de expedição de ofício digital à emissoras, não procede, tendo em vista que se trata de ônus dos representados a notificação das emissoras para que sustentem o conteúdo impugnado, seja em bloco seja em inserções.

Ainda, imperioso ressaltar, que a desobediência do representado no cumprimento da ordem judicial, poderá ensejar a aplicação do artigo 72, parágrafo 3º da Resolução 23610/2019, *verbis*:

"Art. 72. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Lei nº 9.504/1997, art. 53, caput) .

...

§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária da participação do partido político, da federação ou da coligação no programa eleitoral gratuito. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)"

III - Dispositivo



Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar aos representados a suspensão da veiculação da propaganda impugnada na forma pretendida na inicial, tanto em bloco, quanto em inserção, em horário eleitoral gratuito, sob pena de multa diária no caso de descumprimento, fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Citem-se os representados para, nos termos do artigo 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 1 dia, artigo 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

Curitiba, 24 de setembro de 2022.

ROBERTO AURICHIO JÚNIOR

JUIZ AUXILIAR EM PLANTÃO

